

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 10.814, DE 2018

Dispõe sobre a criação da Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO

Relatora: Deputada CARLA ZAMBELLI

I - RELATÓRIO

O referido projeto de Lei tem como finalidade, respeitada as competências comuns do art. 23, inciso VI e concorrentes do art. 24 inciso VI e § 1º da Constituição Federal, a criação de delegacias especializadas para o combate aos crimes descritos no § 3º do art. 225 da Constituição Federal.

O sistema normativo brasileiro possui normas infraconstitucionais que em certa medida buscaram colmatar o mandado constitucional de criminalização do bem jurídico supraindividual denominado “meio ambiente”. A Lei n. 6.938/81, foi a primeira norma a tutelar o bem jurídico “meio ambiente”, tanto penal quanto administrativamente, vindo a lei n. 9.605, de fevereiro de 1998, densificar estes dois aspectos da tutela protetiva ambiental.

Em que pese este último diploma normativo tenha sido apelidado de “Lei de Crimes Ambientais”, o regramento não possui única e exclusivamente natureza penal, trouxe também, de maneira pormenorizada, a tutela administrativa do meio ambiente, fixando infrações e sanções administrativas além de regras atinentes ao processo administrativo ambiental.



Possui 82 artigos, agrupados em 8 capítulos, destacando-se, dentre outros assuntos de direito penal, a regulamentação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, permitindo também a responsabilização da pessoa física autora e coautora da infração, entretanto, ***não estruturou administrativamente a atuação das autoridades para o combate aos crimes ambientais.***

Nesse sentido, a lei 10.814/2018 afim de melhor tutelar o bem jurídico em exame, vem dispor sobre a criação de delegacias eletrônicas de proteção ao Meio Ambiente, junto a União e por simetria aos demais entes federativos.

A criação de delegacias especializadas, na esteira do que ocorre com a criação de varas de varas/turmas/câmaras e promotorias/procuradorias especializadas, busca a melhoria da práxis, bem como, a melhor compreensão dos microssistemas jurídicos existentes assim como ocorre com a demais áreas do direito como o direito empresarial, direito de família, violência doméstica e familiar contra a mulher, combate à corrupção, tráfico de drogas, execução penal ou de medidas alternativas, execução fiscal, falências, etc.

A título de informação, quanto ao que é subjacente à referida proposição, a criação de delegacias especializadas para apuração e persecução de crimes ambientais, colaciona-se estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça que analisou o aumento de funcionalidade e ganhos de externalidades com a criação de varas especializadas nos tribunais de justiça de todo Brasil¹, *in verbis*:

Em relação à dinâmica de trabalho nas varas especializadas, a maior parte dos magistrados e servidores entendem que há melhora dessas em relação às demais unidades judiciárias. *Cerca de 93,2% dos magistrados e 83,7% dos servidores entendem que a capacitação e a qualificação são*

¹ PESQUISA DE PERCEPÇÃO DOS MAGISTRADOS, SERVIDORES E ADVOGADOS QUANTO À ESPECIALIZAÇÃO DE VARAS POR COMPETÊNCIA E A UNIFICAÇÃO DE CARTÓRIOS JUDICIAIS. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/Relatorio-de-unificacao-dos-cartorios-2020-08-25_3.pdf. Acesso em 10/06/2021.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214447680800>



positivamente influenciadas pela especialização. Outro tópico bem avaliado é quanto à compreensão dos temas jurídicos, com percepção de melhora para 92,7% dos magistrados e para 84,4% dos servidores. Todos os demais critérios de qualidade no trabalho também surgem com avaliações positivas pelos magistrados e servidores no que se refere à especialização de varas. São os critérios listados: a compreensão do funcionamento da vara, a divisão dos trabalhos, a gestão e integração da equipe, a qualidade de vida no trabalho, o aumento pelo interesse no trabalho e redução conflitos de competências.

Em relação aos benefícios e dificuldades para implantação das varas especializadas, percebe-se convergência entre as opiniões de magistrados, servidores e advogados. A maior parte dos respondentes de todos os grupos entende que a especialização melhora a coleta de provas, as compreensões da estrutura dos serviços judiciais e dos fluxos processuais, a efetividade e a fundamentação nas decisões e a padronização dos serviços cartorários.

Apesar desses aspectos terem a melhora constatada pela maioria dos respondentes dos três grupos, é importante ressaltar que, além de ser elevado o percentual de magistrados (acima de 78%) e de servidores (acima de 73%) que percebem melhora nos aspectos citados acima, tais percentuais são acima do constatado entre os advogados que possuem a mesma opinião positiva (entre 50% e 60%). Nas questões referentes à articulação do Poder Judiciário com a comunidade e outros órgãos, estrutura física, resolução consensual de conflitos e tempos de espera de atendimento e tramitação de conflitos, embora a maioria dos magistrados e servidores percebam melhoria nesses procedimentos nas unidades especializadas, entre os advogados, cresce a parcela que avalia que tais itens não são impactados com a especialização. Ainda assim, à exceção da pergunta sobre articulação, em



todos os casos predomina o sentimento melhora, em comparação ao de indiferença. (GRIFO NOSSO)

Nesse sentido, considerando que o principal meio para a formação da convicção estatal acerca da imposição ou não de alguma medida sancionatória é o inquérito policial, a formação de um quadro probatório prévio, justificador da ação penal, a criação de uma delegacia especializada para atividade estatal persecutória mostra-se consentânea com o caminho já trilhado pelo judiciário e que tem produzido bons resultados.

Por fim, mais não menos importante, traz-se a lume a criação da lei nº 13.964/2019 mais conhecida por “lei do Juiz de Garantias”, que traz para o sistema acusatório a necessidade de densificar/apurar os mecanismo de investigação, estes, atualmente, sob monopólio da polícia judiciária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DA RELATORA

Se a finalidade do Constituinte Originário era trazer efetividade e utilidade para o direito criminal ambiental, bem como para o direito penal ambiental, a norma em comento busca instrumentalizar, por meio do Constituinte Derivado a tutela administrativa e penal do meio ambiente com a criação de delegacias especializadas para crimes ambientais.

A instrumentalização por meio de órgãos especializados a muito é conhecida no direito, o Estado ao invés de realizar uma abordagem generalista, alocando recursos nos órgãos de segurança pública especializados, permite ganhos de externalidades que refletem em uma melhor persecução criminal.

Cumprе destacar que, “o principal instrumento investigatório no campo penal, cuja finalidade precípua é estruturar, fundamentar e dar justa causa à ação penal, é o inquérito policial. Aliás, constitucionalmente, está prevista a atividade investigatória da polícia judiciária – federal e estadual (art. 144, § 1.º, IV, e § 4.º, CF)”². (GRIFO NOSSO)

Os fenômenos que circunscrevem a necessidade de criação de órgãos especializados de segurança pública, no caso sob exame, para os crimes afetos ao direito ambiental, decorrem de um processo de maturação e expansão do sistema normativo ambiental.

Maturação essa que não necessariamente contribuiu para a melhoria da atividade persecutória junto aos crimes ambientais, considerando que a norma prevista no art. 76 da Lei n. 9.605/98 permite, em razão da competência material (para aplicar a sanção administrativa) em matéria ambiental (art. 23, VI, da CF/88) que muitos órgãos ambientais do SISNAMA, nas diversas esferas políticas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios),

² Nucci, Guilherme de Souza Curso de direito processual penal / Guilherme de Souza Nucci. – 17. ed. – Pág. 305; Rio de Janeiro: Forense, 2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214447680800>



possam exercer poder de polícia tendo por fundamentação uma lei que pertença a qualquer dos entes federados.

Nesse sentido, a concentração dos atos persecutórios junto a um único órgão especializado tende a promover celeridade, eficiência e melhor apuração dos crimes praticados contra o meio ambiente.

A criação de uma Delegacia Eletrônica de Proteção ao Meio Ambiente proporciona agilidade nas medidas necessárias para investigação, prevenção, repressão e apurando as infrações penais lesivas ao Meio Ambiente, incluindo-se os atos lesivos a fauna, pesca, flora, poluição, ordenamento urbano e patrimônio cultural.

Dada a relevância da temática ambiental para toda a sociedade brasileira, no que concerne à apreciação de mérito por esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, somos pela **aprovação ao Projeto de Lei nº 10.814, de 2018.**

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Relatora

